



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Nº da proposição**  
00106/2022

**Data de autuação**  
13/07/2022

---

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: MENSAGENS

---

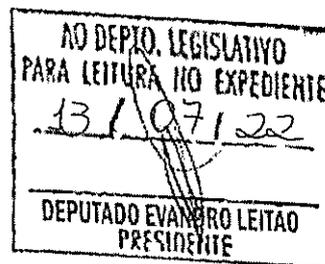
Autor: PODER EXECUTIVO

**Ementa:**

ORIUNDO DA MENSAGEM 8.956 - AUTORIA DO PODER EXECUTIVO - ALTERA LEI N.º 9.826, DE 14 DE MAIO DE 1974, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS.

**Comissão temática:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO  
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



MENSAGEM Nº 8956 , DE 13 DE Julho DE 2022.

Senhor Presidente,

Submeto à elevada consideração desta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que “ALTERA A LEI N.º 9.826, DE 14 DE MAIO DE 1974, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS”.

A dignidade da função pública é um dos maiores bens a serem protegidos no serviço público. Daí não se pode acetar a permanência no serviço público de pessoas que cometam crimes comuns com o condão de macular a dignidade exigida para o exercício do mister público. Um desses crimes são aqueles envolvendo a prática de violência doméstica contra a mulher.

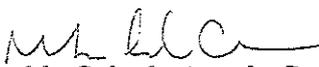
Através deste Projeto de Lei, e atendendo a esse propósito, busca-se adequar o Estatuto dos Servidores Estaduais, na parte em que trata das vedações aos servidores, aos novos rumos hoje defendidos, especialmente após a Constituição Federal, para o serviço público como um todo, uma atividade de qualidade e baseada na eficiência e no primado da moralidade.

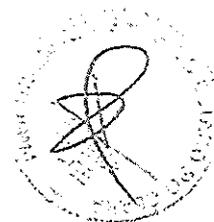
Com a propositura, modifica-se a redação do *caput* e do inciso II art. 199, do Estatuto dos Servidores Estaduais, para prever, como hipótese de demissão no serviço público estadual, a prática de crime comum em detrimento da dignidade da função ou do cargo público, incluídos os crimes de violência doméstica com a mulher.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar a valiosa colaboração no encaminhamento desta matéria.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência e aos seus pares protestos de apreço e consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, de de 2022.

  
Maria Izolda Cela de Arruda Coelho  
GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ



A Sua Excelência o Senhor  
Deputado EVANDRO SÁ BARRETO LEITÃO  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**PROJETO DE LEI**

**ALTERA A LEI N.º 9.826, DE 14 DE MAIO DE 1974, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

**Art. 1º** Ficam alterados o *caput* e inciso II do art. 199, da Lei n.º 9.826, de 14 de maio de 1974, nos seguintes termos:

“Art. 199. A demissão será aplicada nos seguintes:

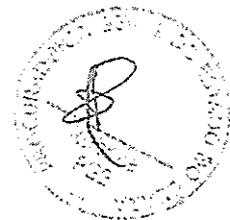
...

II - crime comum praticado em detrimento da dignidade da função ou do cargo público, incluídos os crimes de violência doméstica com a mulher;”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

  
Maria Izolda Cela de Arruda Coelho  
**GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ**



<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	LEITURA NO EXPEDIENTE		
<b>Autor:</b>	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
<b>Usuário assinator:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	13/07/2022 10:32:17	<b>Data da assinatura:</b>	13/07/2022 10:55:54



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO  
13/07/2022

LIDO NA 46ª (QUADRAGESIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 13 DE JULHO DE 2022.

CUMPRIR PAUTA.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO CEARÁ.**

**REQUER QUE SEJA DETERMINADA A  
TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA  
DAS PROPOSIÇÕES INDICADAS.**

Os deputados que este subscrive **REQUEREM** a V. Exa., nos termos do art. 287, do Regimento Interno desta Casa, que seja determinada a tramitação em regime de urgência as proposições que indicam:

**01. Mensagem nº 106/2022 - Oriunda da Mensagem Nº 8.956/2022** – Autoria do Poder Executivo – Altera a Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, que dispõe sobre o Estatuto dos servidores públicos estaduais;

**02. Mensagem nº 107/2022 - Oriunda da Mensagem Nº 8.957/2022** – Acresce dispositivos à Lei nº 12.066, de 13 de janeiro de 1993, que aprova a Estrutura do Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica – MAG, institui o sistema de carreira do magistério oficial de 1º e 2º graus e dá outras providências.

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará em 13 de julho de 2022.

**Romeu Aldigueri de Arruda Coelho**

Deputado Estadual – PDT

**Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação**

**Sérgio de Araújo Lima Aguiar**

Deputado Estadual – PDT

**Presidente da Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação**

**Agenor Gomes de Araújo Neto**

Deputado Estadual – MDB

**Presidente da Comissão de Fiscalização e Controle**

*Handwritten notes:*  
Araújo  
PT

EMENDA ADITIVA Nº 01 A MENSAGEM Nº 106/2022

ADICIONA DISPOSITIVOS À LEI Nº 9.826, DE  
14 DE MAIO DE 1974.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:**

**Art. 1º** Adiciona o inciso I ao artigo 65 e inciso I ao artigo 66 ambos à Lei nº 9.826. de 14 de maio 1974, o inciso I, que passarão a vigorar com as seguintes redações:

Art. 65 (...)

I - no caso de posse ou ingresso em outro cargo, função ou emprego não acumuláveis com o cargo que vinha ocupando;

Art. 66 (...)

I -em relação ao item I, do artigo anterior:

- a) dar-se-á, automaticamente, a suspensão do vínculo funcional até que seja providenciada a exoneração ou demissão;
- b) enquanto vigorar a suspensão do vínculo, o servidor não fará jus aos vencimentos do cargo desvinculado, não computando, quanto a este, para nenhum efeito, tempo de contribuição;
- c) o funcionário reingressará no exercício das atribuições do cargo de que se desvinculou na hipótese de não lograr confirmação no cargo para o qual se tenha submetido a estágio probatório.

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

A presente proposição tem o objetivo de fazer uma uniformização desse estatuto em relação ao tema Suspensão de vínculo, haja vista ainda encontrar-se vigente nos arts. 30, 65 e 66 no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Ceará.

Importante esclarecer que a ideia trazida nesta proposição não é modificar o regime jurídico dos servidores públicos estaduais, muito menos sobre sua remuneração. A alteração almejada pelo Parlamento visa corrigir o erro cometido com a aprovação da Lei nº 15.744, de 29.12.2014, uma

vez que a mesma não pois um fim ao instituto da Suspensão de vínculo, criando-se, assim, um problema de cunho administrativo.

Importante esclarecer que a Polícia Civil, Defensoria Pública, ADAGRI continuam a aplicar este instituto em sua integralidade, conforme julgados a seguir:

PORTARIA Nº 690/2015 - A PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ – ADAGRI, no uso de suas atribuições legais que consta do processo nº 36534492/2014 - VIPROC e, ainda, com fundamento no art. 41 da Constituição Federal/88, com a nova redação dada pelo art. 6º da Emenda Constitucional nº 19/98 e nos arts. 30, 65 inciso I, 66 inciso I, alíneas a, b e c da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, resolve AUTORIZAR A SUSPENSÃO DE VÍNCULO FUNCIONAL , do servidor JOSIMAR VIANA TORRES , ocupante do cargo de Agente Estadual Agropecuário, Grupo Ocupacional Atividades de Defesa Agropecuária - ADA, referência I, matrícula nº 169382 1 1, lotado na Agência de Defesa Agropecuária, em virtude de sua posse no cargo de Técnico-Administrativo em Educação no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará, sem percepções de seus vencimentos a partir de 09 de setembro de 2015. AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA, em Fortaleza, 22 de setembro de 2015. Vilma Maria Freire dos Anjos PRESIDENTE EM EXERCÍCIO Francisco Osmar Diógenes Baquit SECRETÁRIO DA AGRICULTURA, PESCA E AQUICULTURA Registre-se e publique-se.

A DEFENSORA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO CEARÁ , no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do processo de nº 16221671-8 SPU e, ainda, com fundamento no art. 134 da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 80/2014, no art. 148-A, da Constituição do Estado do Ceará, com redação dada pela Emenda Constitucional Estadual nº 80/2014, no art. 97-A, inciso VI, da Lei complementar nº 80/1994, no art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 06/97 e nos arts. 30, 65, inciso I, 66 inciso I, alínea a, b e c da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, resolve AUTORIZAR A SUSPENSÃO DE VÍNCULO FUNCIONAL do servidor AGÍLIO TOMAZ MARQUES, ocupante do cargo de Defensor Público de Entrância Inicial, matrícula nº 301308-1-2, lotado na Defensoria Pública Geral, em virtude de sua posse no cargo de Promotor de Justiça Substituto no Estado da Bahia, sem percepção de seus subsídios e demais vantagens, a partir de 31 de março de 2016. DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO, em Fortaleza, 07 de abril de 2016. Mariana Lobo Botelho de Albuquerque DEFENSORA PÚBLICA GERAL DO ESTADO (DJCE DE 03/05/2016 –Página 52 – Administrativo).

A DEFENSORA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO CEARÁ , no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do processo de nº 16481518-0 SPU e, ainda, com fundamento no art. 134 da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 80/2014, no art. 148-A, da Constituição do Estado do Ceara, com redação dada pela Emenda Constitucional Estadual nº 80/2014, no art. 97-A, inciso VI, da Lei complementar nº 80/1994, no art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 06/97 e nos arts. 30, 65, inciso I, 66 inciso I, alínea a, b e c da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, resolve AUTORIZAR A SUSPENSÃO DE VÍNCULO FUNCIONAL do servidor TIBÉRIO AUGUSTO LIMA DE MELO, ocupante do cargo de Defensor Público de Entrância Intermediária, matrícula nº 301211-1-2, lotado na Defensoria Pública Geral do Estado, em virtude de sua posse no cargo de Promotor de Justiça Substituto no Estado do Maranhão, sem percepção de seus subsídios e demais vantagens, a partir de 28 de julho de 2016. DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO, em Fortaleza, 27 de julho de 2016. Mariana Lobo Botelho de Albuquerque DEFENSORA PÚBLICA GERAL DO ESTADO (DJCE de 02/08/2016 – Página 29 – Administrativo).

A DEFENSORA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO CEARÁ , no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do processo de nº 16210074-4 SPU e, ainda, com fundamento no art. 134 da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 80/2014, no art. 148-A, da Constituição do Estado do Ceara, com redação dada pela Emenda Constitucional Estadual nº 80/2014, no art. 97-A, inciso VI, da Lei complementar nº 80/1994, no art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 06/97 e nos arts. 30, 65, inciso I, 66 inciso I, alínea a, b e c da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, resolve AUTORIZAR A SUSPENSÃO DE VÍNCULO FUNCIONAL do servidor ANTÔNIO BORJA DE ALMEIDA JÚNIOR, ocupante do cargo de Defensor Público de Entrância Intermediária, matrícula nº 301171-1-5, lotado na Defensoria Pública Geral, em virtude de sua posse no cargo de Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, sem percepção de seus subsídios e demais vantagens, a partir de 15 de abril de 2016. DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO, em Fortaleza, 07 de abril de 2016. Mariana Lobo Botelho de Albuquerque DEFENSORA PÚBLICA GERAL DO ESTADO (DJCE DE 13/05/2016 – PÁGINA 74 – ADMINISTRATIVO).

Eis o problema que a presente propositura tem o objetivo de sanar. É notório que a suspensão de vínculo funcional concedido apenas a alguns servidores **viola flagrantemente o princípio da isonomia**. Soma-se a isso, o fato de existirem vários atos normativos que citam a vigência da suspensão de vínculo, como o Decreto nº 32.103, de 12 de dezembro de 2016 do Poder Executivo

do Estado do Ceará, constante do Diário Oficial do Estado do Ceará de 13/12/2016. Consta ainda, citação acerca da suspensão de vínculo na Resolução do Órgão Especial nº 14/2018 do Poder Judiciário do Ceará, em seus artigos 13, parágrafo único e 22.

A mudança aqui sugerida assegura ao servidor estável no cargo de origem assumir um outro cargo, mesmo que não seja cumulável, e em não sendo aprovado no estágio probatório no cargo de destino ou mesmo caso deseje retornar à antiga vinculação, poderá ser reconduzido ao cargo que ocupava anteriormente, **sem nenhum ônus**.

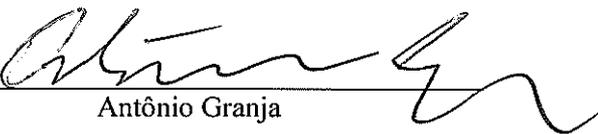
Acerca do referido tema, segue os ensinamentos do ilustre jurista José dos Santos Carvalho Filho, em seu Manual de Direito Administrativo, 26.ed., São Paulo: Atlas, 2013, páginas 668 e 669:

“Quando o estatuto respectivo já prevê a referida situação funcional, a questão fica logo resolvida. É o caso do art. 29, I, da Lei nº 8.112/1990 (Estatuto Federal), que prevê o instituto da recondução. Por meio deste, o servidor estável retorna ao cargo que ocupava anteriormente no caso de 'inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo'. Na esfera federal, portanto, basta que o servidor comprove sua próxima investidura e a comunique ao órgão de pessoal, para o fim de lhe ser assegurado o eventual retorno. A maioria dos estatutos funcionais, todavia, não contempla esse instituto, que, além de dotado de lógica luminar, é compatível com os mais comezinhos postulados de justiça. Desse modo, é perfeitamente legítimo e equânime que o servidor se licencie do cargo anterior ou ajuste a suspensão do contrato de trabalho, sempre sem remuneração (vencimentos ou salário), e seja empossado no cargo ou emprego da nova carreira. Tal situação em nenhuma hipótese ofenderia o art. 37 XVI, da CF, que alude à acumulação remunerada de cargos. Se o mandamento, que tem cunho restritivo, diz que a acumulação vedada é a remunerada, não pode o intérprete ampliar o âmbito da restrição. Na verdade, impedir a investidura do servidor licenciado ou com contrato de trabalho suspenso, sem remuneração, provoca ofensa ao princípio do livre exercício de trabalho, ofício ou profissão, consagrado no art. 5º, XIII, da CF. O correto, assim, é que a licença ou a suspensão contratual vigore até o momento em que o servidor venha a adquirir estabilidade no novo cargo ou emprego; só nessa ocasião é que lhe cabe providenciar a exoneração do cargo anterior. E deve mesmo fazê-lo para regularizar sua situação funcional, sob pena de estar sujeito às responsabilidades decorrentes de sua desídia. Há estatutos que não prevêem esse tipo de licença; outros a submetem ao juízo discricionário da Administração; e outros, ainda, limitam a licença a período menor do que três anos, que é o prazo atual da estabilidade. Em nosso entender, tais restrições não se compatibilizam com a vigente Constituição, sendo inaplicáveis à hipótese de investidura em novo cargo ou emprego público. O que não se pode admitir, por não apresentar um mínimo sentido de justiça, é que o servidor, aprovado em novo concurso e mobilizado para galgar novos degraus no serviço público, seja pressionado a não aceitar a nova investidura por temor da perda irreversível de sua situação anterior. Não tem cabimento exigir-

lhe que se exonere do cargo anterior como condição para a posse no novo cargo; isso é o mesmo que obrigá-lo a trocar situação de estabilidade por outra de instabilidade. Afinal, só merece aplausos o esforço do servidor concursado na busca de cargos melhores. Atualmente é usual que, sempre por concurso, o servidor federal aspire a determinado cargo municipal, ou que servidor estadual tencione ocupar cargo federal. Tais situações merecem incentivo, e não cercamentos, por parte da Administração.”

Tem-se, portanto, que não há fundamento lógico e razoável que justifique os servidores estaduais serem submetidos a uma exoneração, sem a possibilidade de recondução ao cargo anterior, caso não sejam declarados estável no cargo que ocupou posteriormente.

Desta feita, conclamamos aos nobres pares o apoio para aprovação dessa propositura.

  
Antônio Granja  
Deputado Estadual - PDT/CE



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 2 /2022**

**A MENSAGEM Nº 106/2022**

Modifica dispositivo da Proposição nº  
106/2022, oriundo da Mensagem nº 8.956.

Artigo 1º — Modifica dispositivo do art. 1º da Proposição 106/2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 199. (...)

(...)

II - crime comum praticado em detrimento da dignidade da função ou do cargo público, incluídos os crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher.”

Art. 2º - Esta emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 8 de fevereiro de 2022.

**Augusta Brito**  
Deputada Estadual – PT/CE

**Justificativa**

O objetivo da emenda é aprimorar o texto da redação de modo a adequá-lo ao disposto na Lei Federal nº 11.340/2006, Lei Maria da Penha, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal.

**Augusta Brito**  
Deputada Estadual – PT/CE

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	INFORMAÇÃO
<b>Descrição:</b>	ENCAMINHE-SE A PROCURADORIA		
<b>Autor:</b>	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
<b>Usuário assinator:</b>	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
<b>Data da criação:</b>	13/07/2022 14:18:40	<b>Data da assinatura:</b>	13/07/2022 14:18:47



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO  
13/07/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

*Françoysa Carolina*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER - MENSAGEM 8.956/2022 ? PODER EXECUTIVO - PROPOSIÇÃO N.º 106/2022 - REMESSA À CCJR		
<b>Autor:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Usuário assinator:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Data da criação:</b>	14/07/2022 11:34:26	<b>Data da assinatura:</b>	14/07/2022 11:34:36



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER  
14/07/2022

### **PARECER**

#### **Mensagem 8.956/2022 – Poder Executivo**

#### **Proposição n.º 106/2022**

A Exma. Sra. Governadora do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem nº. 8.956, de 13 de julho de 2022, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei que “altera a Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Estaduais”.

A Chefe do Executivo Estadual, na justificativa da proposição, asseverou que:

*A dignidade da função pública é m dos maiores bens a serem protegidos no serviço público. Daí não se pode aceitar a permanência no serviço público de pessoas que cometam crimes comuns com o condão de macular a dignidade exigida para o exercício do mister público. Um desses crimes são aqueles envolvendo a prática de violência doméstica contra a mulher.*

*Através deste Projeto, e atendendo a esse propósito, busca-se adequar o Estatuto dos Servidores Estaduais, na parte em que trata das vedações aos servidores, aos novos rumos hoje defendidos, especialmente após a Constituição Federal, para o serviço público como um todo, uma atividade de qualidade e baseada na eficiência e no primado da moralidade.*

*Com a propositura, modifica-se a redação do caput e do inciso II do art. 199, do Estatuto dos Servidores Estaduais, para prever, como hipótese de demissão no serviço público estadual, a prática de crime comum em detrimento da dignidade da função ou do cargo público, incluídos os crimes de violência doméstica com a mulher.*

## **É o relatório.**

### **Passo ao parecer.**

A iniciativa de Leis envolvendo a estruturação e atribuições de órgãos públicos da Administração Estadual, inclusive em relação ao Estatuto dos Servidores Cíveis do Estado do Ceará, é de competência privativa do Poder Executivo, consoante comando insculpido no art. 60, § 2º, c, da Constituição Estadual.

Acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal assim tem se manifestado: “compete ao Executivo a criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública (alínea “e” do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal). A simetria há de ser observada, relativamente aos Estados-membros.” (ADI 1.275-4-SP – Rel. Ministro Marco Aurélio).

O Projeto em análise altera o inciso II do art. 199 do Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Ceará, incluindo como forma de punição a demissão nos crimes de violência doméstica contra a mulher, excluindo agressores em cumprimento de pena do serviço público.

A medida se trata de uma evolução legislativa em que busca coibir e prevenir a violência doméstica contra a mulher, considerando que esta prática fere a integridade ética, incompatível com a idoneidade moral que se espera de um agente público.

A convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher - Convenção de Belém do Pará, afirma que a violência contra a mulher constitui violação dos direitos humanos e liberdades fundamentais e limita total ou parcialmente a observância, gozo e exercício de tais direitos e liberdades, impondo como um dos deveres do Estado a repressão de quaisquer tipo de atentado à integridade da mulher, conforme o seu art. 7º:

### ***DEVERES DOS ESTADOS***

*Artigo 7. Os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e convêm em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência e a empenhar-se em:*

*a. abster-se de qualquer ato ou prática de violência contra a mulher e velar por que as autoridades, seus funcionários e pessoal, bem como agentes e instituições públicos ajam de conformidade com essa obrigação;*

A Lei Federal nº 11.340/2006, Lei Maria da Penha, dispõe sobre mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do §8º do art. 226 da Constituição Federal e define no seu art. 5º ;

*Art. 5o Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial;*

*(...)*

Neste sentido, percebe-se que a propositura em destaque vem implementar uma ação afirmativa, estabelecendo como uma obrigação social do Poder Público a redução dos efeitos causados pela discriminação de gênero, aplicando de forma efetiva, a promoção da igualdade material.

Por fim, importante salientar que a Constituição Federal prevê que o servidor estável perderá o seu cargo nas seguintes hipóteses: em virtude de sentença judicial transitada em julgado, mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa, mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa e no caso de o Poder Público não cumprir os limites de gastos com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, desde que seja devidamente apurado e assegurado aos servidores o contraditório e ampla defesa em processo administrativo, a medida estatutária é constitucional, pautada na moralidade e segurança jurídica.

No que diz respeito ao conteúdo da lei, também não se vislumbra qualquer desrespeito aos textos da Constituição Federal e Estadual.

Ao Poder Executivo é facultado, no exercício da *indirizo generale di governo*, o envio de projetos de lei que julgue necessários para o bom exercício da administração pública, como se afigura o presente, competindo à Casa Legislativa a realização da devida análise, a fim de verificar o atendimento do interesse público.

Destarte, a proposta não apresenta nenhum óbice material ou formal, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Em face do exposto, entendemos que a **mensagem nº 8.956/2022**, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

À consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

**PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.**



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE PROJETO NA CCJR		
<b>Autor:</b>	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
<b>Usuário assinator:</b>	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
<b>Data da criação:</b>	15/07/2022 10:35:11	<b>Data da assinatura:</b>	15/07/2022 10:35:27



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
15/07/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	<b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)

Deputado Júlio Cesar Filho

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM

**Emenda(s):** NÃO

**Regime de Urgência:** Considerado 13/07/2022

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER DO RELATOR DA CCJR		
<b>Autor:</b>	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
<b>Data da criação:</b>	18/07/2022 15:23:02	<b>Data da assinatura:</b>	18/07/2022 15:23:08



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER  
18/07/2022

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

#### **PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 106/2022**

(oriunda da Mensagem nº 8.956, do Poder Executivo)

**ALTERA A LEI Nº 9.826, DE 14 DE MAIO DE 1974, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS.**

#### **PARECER**

#### **I – RELATÓRIO**

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da **MENSAGEM Nº 106/2022**, oriunda da Mensagem nº 8.956, proposta pelo Poder Executivo, que altera a Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Estaduais.

Na justificativa da Mensagem o Poder Executivo destaca que **“A dignidade da função pública é m dos maiores bens a serem protegidos no serviço público. Daí não se pode aceitar a permanência no serviço público de pessoas que cometam crimes comuns com o condão de macular a dignidade**

**exigida para o exercício do mister público. Um desses crimes são aqueles envolvendo a prática de violência doméstica contra a mulher. Através deste Projeto, e atendendo a esse propósito, busca-se adequar o Estatuto dos Servidores Estaduais, na parte em que trata das vedações aos servidores, aos novos rumos hoje defendidos, especialmente após a Constituição Federal, para o serviço público como um todo, uma atividade de qualidade e baseada na eficiência e no primado da moralidade.”**

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

## **II – VOTO**

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da Mensagem ora examinada.

Referida Mensagem altera a Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Estaduais.

Conforme restou esclarecido no parecer da Procuradoria Jurídica desta Casa, a matéria em apreciação é de competência residual dos Estados, conforme o previsto no art. 25, §1º, da Constituição Federal de 1988, uma vez que lida assunto não previamente previsto por outra competência constitucional e não vedado a este ente supracitado. Além disso, vale ressaltar que lida com a organização político administrativa de ente público, estando, portanto, inserida na competência do ente respectivo para tal auto administração, nos termos do art. 18 deste mesmo diploma. Portanto, verifica-se a devida competência do Estado do Ceará para legislar sobre o assunto supracitado.

Quanto à iniciativa da Lei em questão, nota-se que, uma vez que esta versa sobre a administração direta do Estado, bem como sobre matéria orçamentária, recai sobre o previsto no art. 60, II, §2º, “c” e “e”, da Constituição Estadual, sendo, portanto, de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará.

Complementar ao apresentado acima, o art. 88, do mesmo diploma legal prevê a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, estando em consonância com o supracitado e comprovando a iniciativa do Governador sobre tal matéria.

Constata-se que a Proposição em análise, vem em consonância com as disposições constitucionais, uma vez que a matéria da qual a Mensagem trata é uma competência do Estado, bem como de iniciativa do Governador do Estado.

Diante do exposto, convencido da legalidade e constitucionalidade da **MENSAGEM Nº 106/2022**, oriunda da Mensagem nº 8.956, proposta pelo Poder Executivo, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'J. Cesar Filho', written in a cursive style.

DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA CCJR		
<b>Autor:</b>	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
<b>Usuário assinator:</b>	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
<b>Data da criação:</b>	19/07/2022 12:22:18	<b>Data da assinatura:</b>	19/07/2022 12:22:27



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
19/07/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	<b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

**60ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA    Data 13/07/2022**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.**

*Romeu Aldigueri*

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

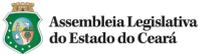
<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CTASP E COFT - DEP. JULIOCÉSAR FILHO		
<b>Autor:</b>	99767 - DEP ELMANO FREITAS		
<b>Usuário assinator:</b>	99767 - DEP ELMANO FREITAS		
<b>Data da criação:</b>	21/07/2022 13:10:43	<b>Data da assinatura:</b>	21/07/2022 13:10:57



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO  
21/07/2022

	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocésar Filho

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM

**Emendas:** Nº 01 e 02

**Regime de Urgência:** Sim, 13/07/2022

**Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:**  
NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Elmano Freitas', is centered on the page.

DEP ELMANO FREITAS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM  
EXERCÍCIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	CONJUNTAS		
<b>Autor:</b>	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
<b>Data da criação:</b>	01/08/2022 16:35:28	<b>Data da assinatura:</b>	01/08/2022 16:35:34



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER  
01/08/2022

### **COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

#### **PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 106/2022 E EMENDAS Nº 01 E 02/2022**

(oriunda da Mensagem nº 8.956, do Poder Executivo)

**ALTERA A LEI Nº 9.826, DE 14 DE MAIO  
DE 1974, QUE DISPÕE SOBRE O  
ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS  
ESTADUAIS.**

#### **PARECER**

#### **I – RELATÓRIO**

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da **MENSAGEM Nº 106/2022**, oriunda da Mensagem nº 8.956, proposta pelo Poder Executivo, que altera a Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Estaduais, bem como suas **EMENDAS DE Nº 01 E 02/2022**.

Na justificativa da Mensagem o Poder Executivo destaca que **“A dignidade da função pública é m dos maiores bens a serem protegidos no serviço público. Daí não se pode aceitar a permanência no**

**serviço público de pessoas que cometam crimes comuns com o condão de macular a dignidade exigida para o exercício do mister público. Um desses crimes são aqueles envolvendo a prática de violência doméstica contra a mulher. Através deste Projeto, e atendendo a esse propósito, busca-se adequar o Estatuto dos Servidores Estaduais, na parte em que trata das vedações aos servidores, aos novos rumos hoje defendidos, especialmente após a Constituição Federal, para o serviço público como um todo, uma atividade de qualidade e baseada na eficiência e no primado da moralidade.”**

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião extraordinária realizada na data de 13 de julho de 2022, aprovou a Mensagem em comento, seguindo o voto do parlamentar (relator designado pela CCJR), que não vislumbrou óbices legais ao projeto, e apresentou parecer favorável à sua tramitação.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

## **II – VOTO**

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como relator na nas comissões conjuntas, da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito da Mensagem ora examinada.

Referida Mensagem altera a Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Estaduais.

A matéria altera o Estatuto dos servidores públicos estaduais, possibilitando que seja aplicada pena de demissão aos servidores que cometerem crimes de violência doméstica contra a mulher. Logo, a matéria é consequentemente benéfica para a administração pública. Além disso, possui previsão financeira e está em acordo com as diretrizes previstas em Lei orçamentária.

No tocante a emenda nº 01/2022, de autoria do Deputado Antônio Granja, não pode ser acatada. A suspensão de vínculo foi revogada no Estado em 2014. Enseja acumulação ilícita de cargos segundo o STF.

Diante do exposto, no tocante a **MENSAGEM Nº 106/2022**, oriunda da Mensagem nº 8.956, proposta pelo Poder Executivo, bem como à **EMENDA Nº 02/2022**, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, Já no tocante à **EMENDA DE Nº 01/2022**, apresentamos o **PARECER CONTRÁRIO**, à regular tramitação.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA CTASP E COFT		
<b>Autor:</b>	99632 - DEP AUGUSTA BRITO		
<b>Usuário assinator:</b>	99767 - DEP ELMANO FREITAS		
<b>Data da criação:</b>	01/08/2022 20:44:33	<b>Data da assinatura:</b>	01/08/2022 20:45:44



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO**  
01/08/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

**51ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA DATA 13/07/2022**

**COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.**

**CONCLUSÃO: APROVADO OS PARECERES DO RELATOR À MENSAGEM E ÀS EMENDAS**

DEP ELMANO FREITAS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM EXERCÍCIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE EMENDA NA CCJR		
<b>Autor:</b>	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
<b>Usuário assinator:</b>	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
<b>Data da criação:</b>	02/08/2022 16:13:55	<b>Data da assinatura:</b>	02/08/2022 16:14:03



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
02/08/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	<b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)

Deputado Elmano Freitas

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** NÃO

**Emenda(s):** Emenda Modificativa 02/2022

**Regime de Urgência:** NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page. The signature is fluid and cursive.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	CCJR - PARECER À EMENDA Nº 02/2022 AO PROJETO DE LEI Nº 106/2022 ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.956		
<b>Autor:</b>	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
<b>Usuário assinator:</b>	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
<b>Data da criação:</b>	03/08/2022 13:35:08	<b>Data da assinatura:</b>	03/08/2022 13:35:43



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ELMANO FREITAS

PARECER  
03/08/2022

**PARECER À EMENDA Nº 02/2022 AO PROJETO DE LEI Nº 106/2022 ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.956 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI Nº 9.826, DE 14 DE MAIO DE 1974, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS.**

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Emenda Modificativa nº 02/2022, de autoria da Deputada Augusta Brito, que modifica a redação do inciso II do artigo 199 da Lei Nº 12.023/1992, proposta pelo artigo 1º do Projeto de Lei nº 106/2022, oriundo da Mensagem nº 8.956 de autoria do Poder Executivo.

### II – ANÁLISE

A Emenda ora em análise tem por objetivo tão somente aprimorar a redação da Proposição, adequando-a à Lei Maria da Penha para que sejam incluídos os crimes de violência doméstica e **familiar** contra a mulher.

Dessa forma, a Emenda em comento pretende alterar o Projeto de Indicação, de forma a melhorar e esclarecer a Proposição, não ocorrendo nenhuma alteração material ilegal em seu conteúdo, nem restado dela qualquer violação às competências constitucionalmente estabelecidas.

### III – VOTO

Ante o exposto, ofertamos PARECER FAVORÁVEL à Emenda Modificativa nº 02/2022.

DEPUTADO ELMANO FREITAS

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA CCJR		
<b>Autor:</b>	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
<b>Usuário assinator:</b>	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
<b>Data da criação:</b>	03/08/2022 13:44:38	<b>Data da assinatura:</b>	03/08/2022 13:45:11



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
03/08/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	<b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

**61ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA    Data 13/07/2022**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.**

*Romeu Aldigueri*

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	APROVAÇÃO		
<b>Autor:</b>	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
<b>Usuário assinator:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	09/08/2022 10:35:43	<b>Data da assinatura:</b>	09/08/2022 12:39:27



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO  
09/08/2022

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 46ª (QUADRAGESIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 13 DE JULHO DE 2022.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 79ª (SEPTUAGESIMA NONA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 13 DE JULHO DE 2022.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 80ª (OCTOGESIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, 13 DE JULHO DE 2022.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO



# ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO CEARÁ

## AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E CINQUENTA E QUATRO

ALTERA A LEI N.º 9.826, DE 14 DE MAIO DE 1974,  
QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS  
SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS.

### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

#### DECRETA:

**Art. 1.º** Ficam alterados o *caput* e o inciso II do art. 199 da Lei n.º 9.826, de 14 de maio de 1974, nos seguintes termos:

“Art. 199. A demissão será aplicada nos seguintes:

.....  
II – crime comum praticado em detrimento da dignidade da função ou do cargo público, incluídos os crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher;” (NR)

**Art. 2.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3.º** Ficam revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza,  
13 de julho de 2022.

DEP. EVANDRO LEITÃO  
PRESIDENTE  
DEP. FERNANDO SANTANA  
1.º VICE-PRESIDENTE  
DEP. DANNIEL OLIVEIRA  
2.º VICE-PRESIDENTE  
DEP. ANTÔNIO GRANJA  
1.º SECRETÁRIO  
DEP. AUDIC MOTA  
2.º SECRETÁRIO  
DEP. ÉRIKA AMORIM  
3.ª SECRETÁRIA  
DEP. AP. LUIZ HENRIQUE  
4.º SECRETÁRIO

**LEI Nº18.167**, de 20 de julho de 2022.  
(Autoria: Marcos Sobreira)

**INSTITUI O DIA ESTADUAL DO TEATRO CEARENSE.**

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ. Faça saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituído o Dia Estadual do Teatro Cearense, a ser comemorado, anualmente, no primeiro sábado de abril.

Art. 2.º Fica incluído, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará, o Dia Estadual do Teatro Cearense.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de julho de 2022.

Maria Izolda Cela de Arruda Coelho  
GOVERNADORA DO ESTADO

\*\*\* \*\*

**LEI Nº18.168**, de 20 de julho de 2022.  
(Autoria: Queiroz Filho)

**INSTITUI A SEMANA DE EDUCAÇÃO MIDIÁTICA NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.**

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ. Faça saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituída, no âmbito da Administração Pública e das escolas da rede estadual de ensino do Estado do Ceará, a Semana de Conscientização e Educação Midiática, a ser realizada anualmente na última semana do mês de outubro, concomitantemente com a Semana Global de Alfabetização Midiática e Informação promovida pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura – Unesco.

Parágrafo único. Entende-se por Educação Midiática o conjunto de habilidades necessárias para acessar, analisar, criar e participar, de maneira crítica, do ambiente informacional e midiático em todos os seus formatos, dos impressos aos digitais, possibilitando que o cidadão passe a aprender a ler criticamente, escrever com responsabilidade e participar ativamente da sociedade conectada.

Art. 2.º A Semana de Educação Midiática, no âmbito da administração pública e das escolas da rede estadual de ensino, tem como objetivo a alfabetização digital como uma ferramenta de combate à desinformação e à informação incorreta, oferecendo desenvolvimento de competências que possibilitem ao cidadão buscar, receber, transmitir e identificar informações de qualidade e com responsabilidade.

Art. 3.º Na rede estadual de ensino, a Semana de Educação Midiática promoverá as seguintes abordagens:

I – a conscientização dos pais e alunos quanto ao uso responsável da internet e ao combate às fake news e à desinformação;

II – o estímulo à realização de trabalhos dos alunos, de acordo com os recursos existentes na unidade escolar, por meio da utilização de mídias, visando ao desenvolvimento da cidadania digital;

III – o incentivo ao diálogo entre pais, alunos, professores e outros setores da sociedade, fortalecendo a implementação da Semana de Conscientização e Educação Midiática nas Escolas;

IV – a abordagem de valores e comportamentos que impactam na vida das pessoas, de forma a melhorar a convivência no ambiente digital;

V – a participação dos estudantes no desenvolvimento de projetos de intervenção social para o combate às fake news e à desinformação nas comunidades.

Parágrafo único. As temáticas serão abordadas levando-se em consideração o nível de ensino.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de julho de 2022.

Maria Izolda Cela de Arruda Coelho  
GOVERNADORA DO ESTADO

\*\*\* \*\*

**LEI Nº18.169**, de 20 de julho de 2022.  
(Autoria: Queiroz Filho)

**RECONHECE COMO DE DESTACADA RELEVÂNCIA HISTÓRICA E CULTURAL A VILA DOS INGLESES, CONHECIDA COMO SÍTIO HISTÓRICO DO CAMPO DE CONCENTRAÇÃO DO PATU, NO MUNICÍPIO DE SENADOR POMPEU.**

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ. Faça saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica reconhecida como de destacada relevância histórica e cultural a Vila dos Ingleses, conhecida como Sítio Histórico do Campo de Concentração do Patu, no Município de Senador Pompeu.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de julho de 2022.

Maria Izolda Cela de Arruda Coelho  
GOVERNADORA DO ESTADO

\*\*\* \*\*

**LEI Nº18.170**, de 20 de julho de 2022.  
(Autoria: Bruno Pedrosa)

**CONCEDE TÍTULO DE CIDADÃO CEARENSE AO SENHOR RODRIGO FERNANDO PEREIRA DE ALBUQUERQUE E MELLO.**

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ. Faça saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica concedido o Título de Cidadão Cearense ao Senhor Rodrigo Fernando Pereira de Albuquerque e Mello, natural da Cidade de Recife, no Estado de Pernambuco.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de julho de 2022.

Maria Izolda Cela de Arruda Coelho  
GOVERNADORA DO ESTADO

\*\*\* \*\*

**LEI Nº18.171**, de 21 de julho de 2022.

**ALTERA A LEI Nº9.826, DE 14 DE MAIO DE 1974, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS.**

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ. Faça saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Ficam alterados o caput e o inciso II do art. 199 da Lei n.º 9.826, de 14 de maio de 1974, nos seguintes termos:

“Art. 199. A demissão será aplicada nos seguintes:

.....

II – crime comum praticado em detrimento da dignidade da função ou do cargo público, incluídos os crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher;” (NR)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 21 de julho de 2022.

Maria Izolda Cela de Arruda Coelho  
GOVERNADORA DO ESTADO

\*\*\* \*\*

**DECRETO Nº34.871**, de 20 de julho de 2022.

**INDICA AGENTE PÚBLICO PARA SUBSTITUIR INTERINAMENTE O DIRIGENTE MÁXIMO DA ESCOLA DE SAÚDE PÚBLICA DO CEARÁ PAULO MARCELO MARTINS RODRIGUES, NOS TERMOS QUE ESTABELECE.**

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, inciso IV e VI, da Constituição Estadual, CONSIDERANDO que o regulamento da Escola de Saúde Pública do Ceará não prevê o substituto do seu Superintendente em suas ausências, CONSIDERANDO que o Dirigente Máximo do referido órgão gozará período de férias entre os dias 20 de julho de 2022 a 29 de julho de 2022, CONSIDERANDO a necessidade de conferir continuidade à gestão administrativa de entidade estadual, DECRETA:

Art. 1.º Fica designada a ocupante do cargo de provimento em comissão de Diretor, Olívia Andréa Alencar Costa Bessa, matrícula 300904-1-1, da Escola de Saúde Pública Paulo Marcelo Martins Rodrigues, para substituir, sem prejuízo de suas atribuições, o Superintendente do referido órgão, pelo período de 20 de julho de 2022 a 29 de julho de 2022.

Art. 2.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 20 de julho de 2022.

Maria Izolda Cela de Arruda Coelho  
GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ

\*\*\* \*\*

